



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

**PROCESSO Nº** : 5314/2016  
**RESPONSÁVEL** : Fabion Gomes de Sousa - Prefeito, CPF: 196.962.131-15  
Gislene Pereira Cunha - Controle Interno, CPF: 463.102.071-72  
Adriano Fernandes da Silva - Contador, CPF: 869.820.601-87  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas Consolidadas Exercício 2015  
**ORGÃO** : Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 50/2016**

Em cumprimento a determinação proferida pelo Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho, no Despacho nº 372/2017, esta Diretoria manifestará sobre as alegações apresentadas pelo Senhores Fabion Gomes de Sousa – Prefeito de Tocantinópolis – TO, Adriano Fernandes da Silva - Contador, e Senhora Gislene Pereira Cunha - Controle Interno, referente ao exercício de 2015, conforme Expedientes 7171 e 7552/2017. Pronunciaremos sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016, Processo nº 5314/2016.

- 1. Ocorrência pontuada.** Ausência de planejamento, ou seja, o município arrecadou 161,75% em relação a previsão orçamentária, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise);

**1.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

EXCELÊNCIA, A SITUAÇÃO ORA POSTA EM DILIGENCIA E DE GRANDE ESTRANHEZA, CONSIDERANDO QUE O FATO DE HAVER SUPERÁVIT NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA NÃO DEMONSTRA FALTA DE PLANEJAMENTO, E SIM EXTREMA EFICIÊNCIA NOS MECANISMOS APLICADOS PARA A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL.

Digo isto Excelência, pelo simples fato de que a ARRECADAÇÃO de valores acima do PREVISTO só vem a garantir a realização das ações voltas para as políticas públicas.

E mais. Se Vossa Excelência observar detidamente o COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA (ANEXO -10 lei 4.320/64), constatará que a arrecadação total prevista no orçamento COMPORTOU-SE DENTRO DE UMA MARGEM ACIMA daquela prevista na RESOLUÇÃO TCE Nº 08/2008, demonstrando veementemente QUE O ORÇAMENTO GLOBAL FOI ELABORADO E EXECUTADO EM PERFEITA HARMONIA COM A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITA ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE AS TRIBUTÁRIAS.

NESSE DIAPASAO, RESTA CLARIVIDENTE OUE O MUNICÍPIO, APESAR DE NÃO TER ARRECADADO EXATAMENTE O VALOR INICIALMENTE PREVISTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

PARA RECEITA TOTAL ETRIBUTÁRIA, SUPEROU LARGAMENTE O LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE-TO Nº 08/2008, E ACIMA DE TUDO DEMONSTROU TER OTIMIZADO NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SUA META DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA LOCAL. Fato este que merece ser analisado com a máxima acuidade, considerando que o Município cumpriu com os termos do artigo 11 da lei de responsabilidade fiscal.

Repise-se, o nosso entendimento é que esse apontamento do relatório de análise não merece prosperar, haja vista que na globalidade, ou seja, o município PREVIU de arrecadação de receita tributária o montante de R\$ 1.384.000,00 e ARRECADOU a soma de R\$ 2.238.618,66, portanto ocorreu a INSTITUIÇÃO, PREVISÃO e AEFETIVA ARRECADAÇÃO em nos termos do artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, **in verbis**:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a INSTITUIÇÃO, PREVISÃO e EFETIVA ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Se ocorreu superávit ou insuficiência no tocante a arrecadação dos tributos municipais, isto se deu porque, existe diferença entre INSTITUIR e PREVER a arrecadação de determinado imposto.

INSTITUIR significa estabelecer na legislação tributária do ente, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo.

PREVER é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

A previsão da receita é uma estimativa do que *se espera arrecadar* durante o exercício. *Obviamente, fatos supervenientes podem ocorrer, vindo a OTIMIZAR OU FRUSTRAR as previsões de arrecadação, por fatos alheios à vontade do Administrador.* Há de se levar em consideração que a administração cumpriu o regramento previsto no artigo 11 da LRF, vez que *INSTITUIU* e houve a *EFETIVA* arrecadação, em margem superior para o esperado, pelas razões já alinhavadas.

A toda evidência, e com total respeito aos Ilustres Técnicos de Controle Externo deste Tribunal, entendemos que não houve FALTA DE PLANEJAMENTO para a arrecadação dos impostos por parte do Município de Tocantinópolis. Ao contrário, foram implementadas ações de arrecadação inclusive de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao aumento das receitas tributárias e de contribuições, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em total obediência à regra contida no artigo 11 da LRF e art. 30, III, da CF/88.

Como já dito acima, a situação ora questionada por essa Douta Relatoria é muito estranha, pois DIFERENTEMENTE do que ocorre em outros municípios, onde o gestor é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

penalizado pela Corte de Contas pela baixa arrecadação que resulta na falta de investimentos em benefício dos municípios. Em Tocantinópolis, isso não é diferente, A ARRECADAÇÃO FOI SUPERAVITÁRIA EM TODOS OS ASPECTOS, OU SEJA, TANTO NO TOCANTE AO TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA, COMO À EFETIVA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

Nesse sentido, o gestor não merece ser penalizado pelo FATO DE TER PROMOVIDO A EFETIVA ARRECADAÇÃO SUPERAVITÁRIA DA RECEITA LOCAL, uma vez que, cumpriu a exigência legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pedimos seja REEXAMINADO O CASO COM A MÁXIMA ACUIDADE para que se proceda com a costumeira justiça deste Sodalício.

**1.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados.**

Consideramos a justificativa apresentada.

- 2. Ocorrência pontuada.** Divergência entre a arrecadação e registros contábeis referente aos impostos: FPM e FEX destacado no Quadro 18, em desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);

**2.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

Inicialmente é preciso explicar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2015 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que ***PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS;***

Destacamos abaixo as anotações no RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao item diligenciado:

Demonstrativos às fls. 05 do expediente 07552/2017

Pois bem. Para justificar o questionamento pedimos seja analisado os registros nas rubricas de receitas no COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA na forma descrita abaixo:

<i>1.7.2.1.99.00.00.00.0000....OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</i>	<i>R\$ 42.838,64</i>
<i>17.2.1.99.00.30.00.0000 FPM - APOIO FINANCEIRO (LEI 12859/2013) ..</i>	<i>R\$ 42.838,64</i>
<i>SOMA</i>	<i>R\$ 85.677,28</i>

Observe Excelência que a soma dos dois registros acima demonstra que a diferença ora posta em diligencia é inexistente. Motivo pelo qual pede-se consideração e acatamento. Segue cópia do COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM AARRECADADA corri destaque nos registros da RECEITA DO FEX. *DOC.01*



## **2.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Feita a análise nos demonstrativos verificou-se que realmente houve uma diferença contabilizada a menor referente as transferências de FPM no valor de R\$ 10.000,00 e esta inconsistência não foi justificada.

Quanto as transferências de FEX foi contabilizada na conta 1.7.2.1.99.00.30.00.0000 o valor de R\$ 42.838,64, deixando de contabilizar outra transferência no valor de R\$ 42.838,64. Portanto consideramos como não atendido.

## **3. Ocorrência pontuada.** Conforme o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, vez que o Município apresenta um montante de R\$ 1.736.254,64 de estoque da Dívida Ativa. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

### **3.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

Primeiramente é preciso esclarecer que o valor de R\$ 1.736.254,64 registrado no BALANÇO PATRIMONIAL a título de dívida ativa, corresponde aos créditos tributários inscritos em dívida ativa no final do exercício, ou seja, em 31.12.2015, E QUE PORTANTO, SEUS PAGAMENTOS/ RECOLHIMENTO SÓ PASSARÃO À OCORRER A PARTIR DA DATA DE 01.01.2016 MEDIANTE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO FAZENDÁRIO LANÇADO.

Pois bem. No item em destaque o técnico analista em seu Relatório de Análise ENTENDEU QUE O VALOR DE R\$ 1.736.254,64 INSCRITO NA DIVIDA ATIVA EM 31.12.2015 DEVERIA TER SIDO ARRECADADA AINDA NO MESMO EXERCÍCIO. ESSA SITUAÇÃO É NO MÍNIMO ESTRANHA QUANDO SABEMOS QUE PARA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO E SUA POSTERIOR COBRANÇA FAZ-SE NECESSÁRIO ACONSECUÇÃO DE ATOS ATINENTE TODA UMA ROTINA ADMINISTRATIVA APÓS A INADIMPLÊNCIA Digo isto Excelência pelo simples fato de que a inscrição em dívida ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para ações de cobrança.

Consoante assevera o I. Prof. Kiyoshi Harada:

"A inscrição na dívida ativa constitui instrumento de controle da legalidade pela administração tributária, de sorte a conferir ao crédito tributário inscrito a presunção de certeza e liquidez, assegurando às partes da relação jurídico-tributária a necessária segurança jurídica."

Neste sentido, informamos que no Município de Tocantinópolis foram implementadas todas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

Cabe aqui colacionar que a constituição do crédito tributário aperfeiçoa-se com o lançamento, que deve se operar MEDIANTE A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, DE FORMA PESSOAL. Atesta o caput do art. 144 do CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regesse pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

As modalidades de constituição do crédito tributário se dão através de três formas de lançamento:

- a) por ofício: neste lançamento a apuração do valor do tributo é feita pela autoridade administrativa, por sua iniciativa, e NOTIFICA o contribuinte para o respectivo pagamento, é o exemplo do IPTU.
- b) por declaração: o contribuinte oferece à autoridade informações quanto ao fato gerador do tributo e aguarda a notificação para fazer o respectivo pagamento, é o exemplo do ITBI.

Por sua vez, determina o art. 174 do Código Tributário nacional que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

A constituição do crédito tributário, conforme dicção do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa pelo LANÇAMENTO, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Estabelece ainda o parágrafo único que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**O QUE SE PODE CONCLUIR E QUE O APONTAMENTO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE INDICANDO DE QUE NÃO HOUVE REGISTRO DE ARRECADAÇÃO VALORES EM DÍVIDA ATIVA NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA NÃO MERECE PROSPERAR PELO FATO DE QUE ANTERIOR AQUELE REGISTRO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL DE R\$1.736.254.64.**

**EXISTE TODO UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE VISA PRIMEIRAMENTE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, A NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRIBUINTE, PRA SOMENTE DEPOIS SE PROCEDER COM A COBRANÇA, SENDO QUE ESSA SÓ OCORRERÁ EM 2016.**

Por tudo quanto foi exposto, tem-se por justificadas e sanadas todas as dúvidas suscitadas a respeito da NÃO ARRECADAÇÃO DE VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, incluindo-se arrecadação de tributos comprovadas, não confirmação de renúncia de receitas e medidas administrativas e judiciais promovidas para arrecadação de débitos inscritos na dívida ativa. Assim, espera ponderações que o caso requer.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

DIVIDAS JUNTOS A RECEITA FEDERAL DO BRASIL e as CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PREVIDENCIARIOS são provas de que a situação foi regularizada.

Excelência, o nosso pedido final é de que essa situação seja objeto de ressalvas, considerando que essa Corte de Contas já tem se posicionado nesse sentido, como podemos observar no parecer prévio que segue abaixo:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 84/2015 2a Câmara**

**i. Processo:3882/2014**

**2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas**

**2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013**

**3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76**

**Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95**

**Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49**

**4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO**

**5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**

**6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos**

**Antônio da Silva Modes**

**7. Procurador constituído nos autos: Não há**

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS.

DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPALDE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1- e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal n- 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer n- 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

8. RESOLVEM:

8.1. *recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual n-1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:*

8.2 *RESSALVAS:*

- 1) *As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml como sendo os valores fixados no Orçamento para o Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins não representa o mesmo valor constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;*
- 2) *O Órgão Prefeitura Municipal encaminhou no Arquivo: LOA Despesa.xml, além das informações relativos à sua parte do Orçamento, encaminhou junto os dados do Fundo Municipal de Saúde;*
- 3) *O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exerci- ciodo2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 3.385.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais);*
- 4) *A Previsão Inicial e a Previsão Atualizada divergem desse valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, *no* orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;*
- 5) *O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal n- 4.320/64 e 12 da LC nq 101/2000;*
- 6) *O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 1.165.000,00;*
- 7) *As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo n em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2013 não guardam consonância entre si;*
- 8) *O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;*
- 9) *Orçamento foi atualizado em R\$ 1.165.000,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária que demonstrasse e justificasse esse aumento;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

10) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2012 (Processo n- 4477/2013) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 310.347,10 (trezentos e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (8- Remessa de 2013) é apresentado zerado;

) O Balanço Orçamentário trouxe a informação da utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 2.228.905,29, contudo, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Processo n- 4477/2013 – Contas Consolidadas de 2012) evidencia um Déficit Financeiro de R\$ 1.101.452,02, portanto, a utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores como fonte para abertura de Créditos Orçamentários seria irregular, porém, essa informação não ficou confirmada, pois o "DecretoAlteração Orçamentaria.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo

11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária cuja a fonte seria o Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores;

12) Não consonância dos saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício atual;

13) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

14) Divergência entre o valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial com o total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;

15) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 517.557,94 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 515.890,49 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), na ordem de R\$ 1.667,45 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

16) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";

17) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC n-55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

18) O item 5.4 do Relatório de Aná- Use da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 11,40% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal ne 8.212/1991. 8.1.2 Determinações:

1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml devem representar os mesmos valores constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

- 2) Cada Unidade Gestora deve encaminhar apenas os dados relativos à suas informações tanto na Remessa Orçamento, como nas Remessas Bimestrais e no Balanço de Ordenador;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo12 - 7- Remessa - Contas de Ordenador;
- 4) A Previsão da Receita e a Fixação da Despesa deve obedecer ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;  
Os valores das alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 devem guardar consonância com as apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;
- 9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;
- 10) Os saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, o saldo inicial do exercício atual deve ser igual ao saldo final do exercício anterior;
- 11) O valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro deve ser igual ao total da coluna dos Dispendios;
- 12) O valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial deve ser igual ao total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;
- 13) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, deve ser igual ao valor apurado nos Fluxos das Atividades na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- 14) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";
- 15) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC n-55/2007) assim como da Emenda Constitucional n- 84/2014;
- 16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;
- 17) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

- 18) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual a conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);
- 19) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;
- 20) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;
- 21) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;
- 22) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
- 23) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal n- 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;
- 24) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;
- 25) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- 26) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); e,

A exemplo temos também o caso do Município de Praia Norte que recebeu parecer prévio pela aprovação, *sendo ressalvada a situação de RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES INSS - PARTE PATRONAL*. Vejamos:

*PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 85/2015 2ª Câmara*

1. Processo:3693/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Jäder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05  
Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20  
Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. *APROVAÇÃO. RESSALVAS*. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/ TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e Considerando o artigo 31, §1- da Constituição Federal; artigos 32 §1- e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1-, da Lei Federal n- 4.320/64 e artigo 1-, I e 100 da Lei Estadual n- 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual n- 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. *RESOLVEM:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

8.1. *recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO*, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jáder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos os artigos 9º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 *Ressalvas:*

- 1) Não foram encaminhados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, descumprindo o art. 49 e §9º da IN TCE/TO n- n/2012;
- 2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 3) Os valores da Tabela 3 deste Voto diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 128/2012) que traz o valor de R\$ 15.853.296,67 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 4) O Orçamento do exercício de 2013 foi alterado através da abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 12.616.176,04, representando 79,56% das despesas fixadas no orçamento, excedente o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o que determina o art. 167, V da CF.
- 5) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 219.822,26;
- 6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 7) O Orçamento foi atualizado aumentando o valor previsto em R\$ 219.822,26, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação ou o Tipo Alteração: 06 - Créditos Especiais - Excesso de Arrecadação, ou outras possibilidades de aumento do orçamento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação ou Crédito Especial - Excesso de Arrecadação ou de outras possibilidades de aumento do orçamento;
- 8) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;
- 9) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 123.352,33 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 131.110,17 (cento e trinta e um mil, cento e dez reais e dezessete centavos), na ordem de R\$ 7.757,84 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

10) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 279.905,02 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

11) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o *RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 14.03% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES*, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

#### 8.1.2 DETERMINAÇÕES:

1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais do respectivo exercício, em cumprindo o art. 4º e § 1º IN TCE/TOn9 11/2012;

2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7- Remessa - Contas de Ordenador;

3) Os valores informados na Previsão Inicial e na Dotação Inicial no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador, devem representar os mesmos valores da previsão da Receita e da fixação da Despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

4) As aberturas de Créditos Orçamentários deve obedecer ao percentual estabelecido na LOA, e o que determina o art. 167, V da CF;

5) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo n como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

6) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

7) No Balanço Financeiro o total da coluna "Ingressos" deve representar o mesmo valor do total da coluna "Dispêndios";

8) Verificar se a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, coincide como valor apurado nos Fluxos das Atividades;

9) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

*10) RECOLHER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO RELATIVOS AOS VALORES DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL;*

11) Observar os Layout's do S1CAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

12) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

13) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

14) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

15) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (i.i.i.i) expostos no final do demonstrativo;

16) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

17) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

18) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

19) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

Pelo exposto pede-se consideração e seja aceita a justificativa.



#### **4.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Consideramos como não atendido, uma vez que mesmo havendo algumas convergências de valores recolhidos à Previdência, não cumpre os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Passível de aplicação de multas aos responsáveis.

- 5. Ocorrência pontuada.** O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 1.495.252,55, ficando acima do limite máximo de 7%, portanto em desconformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.1 do Relatório de Análise);

#### **5.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante à suposta diferença a maior no repasse ao legislativo. Vejamos:

##### ***Demonstrativo às fls. 09 do expediente 7552/2017***

O que se pode alegar é que houve equívoco por parte da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ao desconsiderar da base de cálculo o valor da RECEITA - APOIO FINANCEIRO que em 2014 alcançou a cifre de R\$ 450.890,83.

Desta feita pedimos seja refeito cálculo, agora com a inclusão do valor de R\$ 450.890,83, pois assim procedendo restará comprovado que não houve repasse a maior, senão vejamos:

Para melhor compreensão do cálculo transcrevemos abaixo a memória de cálculo utilizada em 2015 para definir o repasse de duodécimos ao legislativo municipal:

Repasse Duodécimo - Câmara Municipal

Relação das Receitas Tributárias e Transferências que trata o Art. 29-A da Constituição Federal:

##### ***Demonstrativo às fls. 10 e 11 do expediente 7552/2017***

Como prova do alegado anexamos cópia do COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA do exercício de 2014 e do DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADADA fornecido pelo site do BANCO DO BRASIL. DOC.02

#### **5.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Consideramos a justificativa apresentada.

- 6. Ocorrência pontuada.** O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$ 156.662,40 em desconformidade ao



que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando as informações citadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou R\$ 5.772.908,69 (R\$ 5.929.571,09 (-) R\$ 156.662,40) e ao confrontar este valor com a base de cálculo R\$ 20.708.649,37 verificou-se que o novo índice perfaz 27,87%. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

#### **6.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

No caso em tela tal situação ocorreu por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo.

Tudo isso decorreu de falha humana quando o servidor municipal deixou de fazer o pagamento dos gastos com ALIMENTAÇÃO ESCOLAR utilizando a fonte indicada no empenho da despesa (RECURSO VINCULADO), *COMO É OCASO DA MERENDA ESCOLAR que nesta circunstância os técnicos analistas desta Corte estão corretos em glosar a quantia de R\$ 156.662,40, POIS É SABIDO QUE OS RECURSOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR OBRIGATORIAMENTE DEVEM SER APLICADOS 100% EM EDUCAÇÃO/ALIMENTAÇÃO, POR TRATAR DE RECURSO VINCULADO (VERBA CARIMBADA) DE MODO QUE NÃO INTEGRAM OS GASTOS COM MDE (25%).*

E importante destacar que estas despesas embora tenham sido consideradas impróprias para efeito de apuração do índice de 25% MDE, tais dispêndios foram realizados a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária.

Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

Por derradeiro considerando que ao final da análise esta Corte de Contas reconhece MESMO DEPOIS DE PROCEDER COM A GLOSA DE R\$ 156.662,40, que a município continua aplicando 27,87% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima de 25%.

Pedimos consideração e asseguramos que situações como esta foram evitadas a sua reincidência na rotina contábil da Prefeitura Municipal. Pede-se consideração.

#### **6.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Consideramos a justificativa apresentada, recomendando que não sejam realizadas despesas improprias como de manutenção da educação.

- 7. Ocorrência pontuada.** O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 9.900.492,26. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.9 e alcançado 4.1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.;

**7.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

Ilustre relator para justificar este item pedimos seja analisada a documentação fornecida pela Secretária Municipal de Educação. *DOC.03*

**7.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Não consideramos a justificativa apresentada.

**8. Ocorrência pontuada.** O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios – FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 no valor de R\$ 126.566,80 e em 09/12/2015 no valor de R\$ 468.919,09, foram registradas na conta do FPM “Normal”, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.03... - Cota-Parte do FPM - 1% Cota Anual (EC Nº 84/2014) e 1.7.2.1.01.02.07... - Cota- Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

**8.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

No caso em tela trata-se meramente de falha de caráter formal, e que não ocasionou prejuízos ao erário e tão pouco representam má fé por parte do gestor não tendo, portanto, o condão de macular a aprovação das contas ora em análise.

De outro modo, há de se levar em consideração que não obstante ter havido o equívoco ou falha contábil no registro da receita orçamentária concernente à COTA EXTRA DO FPM, a mesma foi utilizada para o atendimento de PROGRAMAS ORÇAMENTÁRIOS, e sobretudo visando sempre o interesse público.

Ademais esta Corte de Contas por diversas vezes já manifestou tolerância no que se refere a falhas tipicamente formais, como revela decisões em destaque abaixo:

ACÓRDÃO N. 158/2007 TCE-V- Câmara 1. Processo nº. 1439/2006 apenso ao Processo n.º 1440/2006 2. Classe de Assunto:... 04 - Prestação de Contas

3. Assunto:... 05 - Prestação de Contas dos Órgãos da Administração Direta- Exercício de 2005

4. Entidade:... Município de Recursolândia- TO

5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Recursolândia- TO

6. Responsável:... Antônio Tavares de Sales- Prefeito

7. Relator:... Conselheiro José Wagner Praxedes

8. Ministério Público de Contas. Proc. Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005. Poder. Executivo Municipal. Falhas de natureza formal. As ocorrências relativas aos atos de gestão não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultam em danos ao erário, implicando em Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise.

RECOMENDAÇÕES (o grifo é nosso).

(omissis...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Iª Câmara, com fundamento no art. 85, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Estadual n.º 1.284/2004, em: 10.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas que integram o balanço em análise com base no art. 85, III. "b" da LOTCE/TO n. 1.284/01, por evidenciarem falhas de natureza formal, as quais em sua globalidade não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultam em danos ao erário, (o grifo é nosso).

Vejam também o acórdão que julgou o processo da ação de revisão conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 353 12007 TCE – Pleno 4032/2007 e apenso 440/2001 (tomada de contas)

01 - Recurso/Ação de Revisão

2-Classe de Assunto:

3-Conveniente: Secretaria de Estado da Educação

4-Interveniente: Secretaria dos Esportes

5-Conveniada: Federação Tocantinense de Voleibol

6-Responsáveis: Ricardo Abalem Júnior e Eliomar Soares da Silva

7-Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

8-Representante do MP: Oziel Pereira dos Santos

9-Advogado: Jusley Caetano da Silva-OAB/TO nº 3500.

Ementa. Ação de Revisão contra Acórdão nº 11/2005 que julgou irregulares a prestação de contas do Convênio nº 906199 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Federação Tocantinense de Voleibol. Ação tempestiva. Atendidos os requisitos determinados na Lei Estadual nº 1.284/2001. Apresentação de novos documentos.

Recebimento e provimento integral. Comprovação da utilização do recurso. Impropriedade formal. Contas regulares com ressalvas.

Omissis....

Considerando que não obstante a equipe técnica tenha mencionado FALHA FORMAL na prestação de contas, não se vislumbrou dano ao erário vez que a documentação comprobatória das despesas totaliza o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprovando-se, portanto, o total dos recursos públicos repassados por meio do convênio; (o grifo é nosso).

E mais, é válido demonstrar a decisão exarada pela segunda câmara dessa Corte de Contas, onde reconheceu a existências de falhas que não maculam as contas.

ACÓRDÃO Nº 060/2009 - TCE - 2ª Câmara

1. Processos nº: 01552/2007. • Apenso: 09109/2007 - Auditoria Programada - Período de janeiro a dezembro de 2006.

2. Classe de Assunto: Prestação de Contas - Ordenador - Legislativo - Exercício de 2006.

3. Entidade/Origem: Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO.

4. Responsável: Manoel Benvindo Júnior - Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

5. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre.
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.
7. Contabilista: Cláudio de Araújo Schuller - CT - CRC-TO ne 00912/0-2.

EMENTA: Prestação de Contas - Ordenador - Legislativo - Câmara de TOCANTÍNIA - TO. Responsável: Manoel Benvindo Júnior - Gestor - Exercício de 2006 - Contas Regulares com Ressalvas – Prática de atos de gestão ilegal de pouca expressão no contexto do conjunto de atos de gestão - Falhas formais - Ausência de prejuízos ao erário - Recomendações ao gestor - Quitação ao responsável. (o grifo é nosso).  
Omissis....

Considerando que as falhas que não foram justificadas são de caráter formal, não ocasionaram relevantes ao prejuízo ao erário e tão pouco representam má fé por parte do ordenador e podem ser aceitas com ressalvas; (o grifo é nosso).

#### **8.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Consideramos a justificativa apresentada, recomendando que seja registrado contabilmente os ingressos de receitas.

9. **Ocorrência pontuada.** Ausência de justificativas na Nota Explicativa quanto ao lançamento de “Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores”. O item 4 do MCASP - 6ª Edição menciona: “O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”. (Item 7.1 do Relatório de Análise).

#### **9.1. Justificativa e/ou documentos apresentados pelo (s) responsável (eis).**

Para atender ao questionamento pedimos seja aceita a juntada da NOTA EXPLICATIVA que por equívoco não anexada na prestação de contas. *DOC.04* Na referida nota explicativa constam as informações relativas ao apontamento ora posto em diligência. Pede-se consideração e acatamento.

#### **9.2. Análise da justificativa e/ou documentos apresentados**

Consideramos a justificativa, recomendando que seja informado todos registros na Nota Explicativa.

É a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

**QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aos 23 dias do mês de agosto de 2017.

Allan Kardec Leite Gomes  
Técnico de Controle Externo  
Matricula nº 23.352-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALLAN KARDEC LEITE GOMES

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 233528

Código de Autenticação: 52c56cf30124a66e920e615e7579e71e - 23/08/2017 17:28:18